

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

THAIS FLORES CARDOSO FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DO
INQUÉRITO POLICIAL**

Paracatu

2019

THAIS FLORES CARDOSO FERREIRA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu
2019

THAIS FLORES CARDOSO FERREIRA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:
Paracatu- MG, 03 de Julho de 2019.

Prof. Msc. Altair Gomes caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Centro Universitário Atenas

Daqui a cinco anos você estará bem próximo de ser a mesma pessoa que é hoje, exceto por duas coisas: os livros que ler e as pessoas de quem se aproximar.

Charles Jones, 2008.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus em primeiro lugar, por ter me concedido saúde, força e disposição ao longo do curso. Sem ele nada disso seria possível. Também sou grata ao senhor por ter dado saúde aos meus familiares e tranquilizado o meu espírito nos momentos difíceis da minha trajetória acadêmica. Aos meus pais, esposo e meu Filho que foram minha maior fonte de inspiração e força. Sou grata a minha madrinha Mariele por acreditar em mim, me apoiar e colaborar para que esse sonho acontecesse.

Ao meu professor e orientador Altair Gomes caixeta principalmente pela paciência, pela compreensão e por me ajudar nesta etapa importante no final do curso. Obrigada pelo incentivo, tudo isso que tornou possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

É possível vislumbrar que no âmbito jurídico o Princípio da Insignificância é aplicado no ordenamento jurídico em crimes de menor potencial ofensivo, quando se estende esse princípio na fase de inquérito policial, quer dizer que o delegado tem autoridade para aplicá-lo, fazendo assim um meio mais célere de dar andamento nos processos. A presente monografia tem o propósito de analisar o Princípio da Insignificância no Direito Penal, estudando os conceitos, analisando a aplicação deste princípio em determinados delitos, buscando fazer um estudo acerca da diferenciação de crime de natureza insignificante e crime de menor potencial ofensivo que fere a sociedade, a aplicação do princípio nos casos de extrema necessidade do autor e os crimes incompatíveis com o princípio da insignificância. Além disso, tem como propósito sopesar as jurisprudências dos Tribunais Estaduais e Superiores, para ao fim concluir sobre a necessidade de uma maior utilização desse importante princípio pelos aplicadores do ramo do Direito.

Palavra-chave: Princípio da insignificância. Crime de bagatela
Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

It is noted in the legal context that the Principle of Insignificance is applied in the legal system in crimes of less offensive potential, when this principle is extended in the police investigation phase, that is to say that the delegate has authority to apply it, thus doing a means process. This monograph aims to analyze the Principle of Insignificance in Criminal Law, studying the concepts, analyzing the application of this principle in certain crimes, seeks to make a study about the differentiation of crime of insignificant nature and crime of offensive potential that hurts society, the application of the principle in cases of extreme need of the author and crimes incompatible with the principle of insignificance. In addition, it is intended to weigh the jurisprudence of the State and Superior Courts, in order to conclude on the need for a greater use of this important principle by the branch of the law.

Keyword: *Principle of insignificance, Bagatelle crime, Legal order.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1OBJETIVO GERAL	10
1.3.2OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 CONCEITUAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	13
3 APRESENTAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FASE POLICIAL	16
4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância também é conhecido como “princípio da bagatela” Ou infração bagatelar própria, é aplicado aos casos de pequena relevância material, ou seja dependendo do grau de intensidade da lesão que o bem jurídico sofrer, a conduta do agente pode ser desinteressante para o direito penal.

Pode ser aplicado tanto na ofensa da integridade física de alguém, assim como nas lesões ao patrimônio. Como por exemplo: um arranhão que não seja superior a dois centímetros causado por uma pessoa no braço de outra, furto de um objeto material insignificante, maus tratos de importância mínima nota -se que as lesões sofridas são ínfima.

Esse princípio tem o sentido de excluir ou afastar a tipicidade, onde o ato praticado não é considerado como um crime, por isso sua aplicação tem objetivo de absorver o réu, diminuir ou substituir a pena, tem casos em que a pena não chega a ser aplicada.

Tal princípio, atua na espécie de tentativa para recuperar a validade do direito penal, através de convencimento de valores, e a qualidade dos fatos que objetiva de maneira abstrata e concreta, punir. Para que uma conduta seja considerada criminosa são necessárias análises acerca da adequação dos fatos ao tipo descrito em lei. E também uma análise a lesão corporal. No que toca a bens jurídicos relevantes da sociedade.

A aplicação do princípio da insignificância é de suma importância no estudo do direito penal, especialmente quando cotejado com delitos que exigem uma atuação efetiva para garantia da paz pública e da ordem social.

1.1 PROBLEMA

É possível aplicar o princípio da insignificância em sede de inquérito policial?

1.2 HIPÓTESES

Ao aplicar o princípio da insignificância deve - se observar se o fato é atípico o que em muitos casos é atípico para o poder judiciário, porém não se torna de extrema importância para a autoridade policial, e para o direito penal que não deve se preocupar com as condutas incapazes de lesar o bem jurídico.

O crime de bagatela, foi adotado pelo princípio da insignificância, onde não há instauração de inquérito e nem prisão em flagrante.

Pelo referido princípio não significa que o agente não irá responder pela sua conduta ilícita, apenas facilita a celeridade do processo, pois o direito penal tem inúmeros bens a serem tutelados de extrema importância, e não pode ficar preso a bagatelas.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Trazer/mostrar como o princípio da insignificância funciona em sede de inquérito policial.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar a possibilidade aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial;
- b) conceituar o princípio da insignificância;
- c) estudar o princípio da insignificância na fase policial.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

O escopo dessa pesquisa a ser apresentada é trazer a forma a qual atua esse princípio de um modo amplo e fácil de entendimento. Através desse princípio é indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa intensidade ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade, ou seja o conteúdo do injusto é tão pequeno que não tem motivo algum para o pathos ético da pena.

Permite que o magistrado torne atípicas condutas típicas pelo caráter da insignificância do dano ao bem jurídico tutelado, visando evolução jurisprudencial dos tribunais superiores pátrios a aplicação deste princípio. Tal princípio faz com que limite a tipicidade na esfera penal, o que torna o fato antes punível como atípico excluindo sua dimensão material.

A importância desse princípio é tentar sanar crimes de menor potencial ofensivo (crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos) de uma maneira mais ágil sem precisar levar ao poder judiciário, ou seja são casos em que podem ser resolvidos na própria delegacia, sendo aplicado pelo delegado que tem autoridade para o caso.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente trabalho classifica-se como descritivo e explicativo. Toda pesquisa tem seus objetivos, que tendem, naturalmente, a ser diferentes dos objetivos de qualquer outra

Já o método explicativo é o tipo de pesquisa que explica a razão e o porquê das coisas, pois aprofunda uma dada realidade nesse sentido Gil (2010, p.28) aduz que:

As pesquisas explicativas têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Estas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo, constitui o tipo mais complexo e delicado de pesquisa, já que o risco de cometer erros eleva-se consideravelmente.

Já no que tange o método descritivo Gil (2010, p.27) salienta que:

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas

com objetivos profissionais provavelmente se enquadra nesta categoria.

Quanto ao método fez-se utilizado a opção pela pesquisa bibliográfica Gil (2010, p.29).

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertação e anais de eventos científicos.

E por fim, utilizou-se como pesquisa, sites confiáveis, o acervo da Faculdade Atenas em Paracatu/MG com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo foi apresentado a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, assim como a definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo foi abordado o conceito do Princípio da Insignificância e como funciona este princípio na esfera penal.

No terceiro capítulo, foi tratado a forma com que o princípio da insignificância se apresenta na fase policial.

O quarto capítulo foi abordado a possibilidade de aplicação deste princípio pelo delegado de polícia.

Foi finalizado o quinto capítulo com as considerações finais, analisando as propostas apresentadas anteriormente.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ao tentar conceituar o princípio da insignificância, a doutrina majoritária aborda, geralmente, de modo conjunto a sua natureza jurídica, o que se justifica o tratamento coexistente dos conceitos.

No artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, há aplicação no sistema judicial.

Art. 5º (...), §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil, 1988).

O Artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aborda o mesmo tema. Confira-se:

Art. 4º (...) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (Brasil, 2010).

Princípio da insignificância, na ordem penal, é um ato normativo que reúne quatro características essenciais para que possa ser aplicado, quando a conduta se caracterizar com teor mínimo de lesão a outrem, a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Conforme Silva (2011, p. 99):

Os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes para incidência do princípio são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela.

Em poucas palavras, o conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Silva (2011, p. 100) aduz que o conceito se refere ao valor auferido.

Do entendimento apresentado podemos inferir que o princípio da insignificância é o princípio penal que norteia a comparação entre o desvalor consagrado no tipo penal e o desvalor social da conduta do agente, aferindo, assim, qualitativa e quantitativamente a lesividade desse fato para constatar-se a presença do grau mínimo necessário a concreção do tipo penal.

A doutrina majoritária certifica, que a natureza jurídica do princípio da insignificância, no ordenamento penal, é desviar a tipicidade material do feito, o que cessa a conduta do campo de ação do Direito Penal. Deste modo, qualquer conduta social adequada ou insignificante pode ser atingida pelo tipo legal do crime, não sendo capaz exigir que o agente esteja resguardado por causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade para que tal conduta ilícita não se configure crime. Gomes (2013, p. 51), conceitua o princípio da insignificância como:

O princípio da insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos, nímios se fortalece a função da administração da justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel.

Quando o sistema penal não fica preso a condutas irrelevantes de mera concepção bagatelar, este pode dar celeridade aos processos voltados a condutas que realmente são relevantes a sociedade e que se deixadas de lado, podem trazer consequências danosas a sociedade. Ademais, este princípio também se encontra pautado no Código Penal Militar, em seu artigo 209, parágrafo 6º e artigo 240, parágrafo 1º, “in verbis”

Art. 209 (...) §6º No caso de lesões levíssimas, o Juiz pode considerar a infração como disciplinar. (Brasil, 1969).

Ou seja, uma lesão que não ofende a integridade física de outrem pode se enquadrar neste referido princípio. Em parte, o juiz aplica sempre uma medida disciplinar, mas para que possa aplicar tal princípio o réu não pode ser reincidente, no caso de objetos apreendidos, este tem que ser de pequeno valor, como o artigo 240 do CPM, conceitua;

Art. 240 (...) §1º Se o agente é primário e é de pequeno valor antes coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país. (Brasil, 1969).

O artigo 59 do Código Penal traz expresso a aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro. Confira-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Assim, o magistrado classificará cada crime em cada tipo penal, analisando sobre o seu princípio normativo de acordo com cada princípio, visando assim classifica-lo em crime de mera natureza bagatelar ou crime de natureza gravosa. Gomes, (2013, p. 74) assegura sobre o fato típico em questão de conduta insignificante:

O fato insignificante em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado e formalmente típico, mas não materialmente. Importante recordar, por conseguinte, que a tipicidade formal composta da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação do fato a letra da lei já não esgota toda a globalidade da tipicidade penal, que ainda requer a dimensão material, que compreende dois juízos distintos de desaprovação da conduta e de desaprovação do resultado jurídico.

Para que o comportamento humano seja típico, não basta ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, devendo, também, ser materialmente lesivo aos bens jurídicos, ou ética e socialmente reprováveis.

Acredita-se que, sendo o Direito um conjunto de princípios que lida com valores subjetivos de uma sociedade, não há como interpretá-lo de forma impassível a tal ponto de usar-se critérios sancionadores em crimes de pequeno valor. O princípio da insignificância não encontra expresso no direito positivo brasileiro, de modo geral, reconhecem a sua existência e a aplicação no dia a dia. Porém, importante observar também todo o exposto que, apesar da grande aplicação do princípio, inexistente posição pacífica quanto o assunto, podendo ser constatados os mais diversos posicionamentos, tanto na interpretação, quanto na efetivação.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FASE POLICIAL

O princípio da insignificância, e útil para em alguns atos ou acontecimentos este poder repelir a responsabilidade penal quando se tratar de infração bagatelar.

Sobre o assunto (Capez 2006, p. 323)

O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuricidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do in dubio pro sociate, não podendo o Delegado de polícia embrenhar-se em questões doutrinárias de alta indagação, sob pena de antecipar indevidamente a fase judicial de apreciação de provas; permanecendo a dúvida ou diante de fatos aparentemente criminosos, deverá ser formalizada a prisão em flagrante.

Perfaz de imediato destacar que não se trata de interferir, ou privar a competência exclusiva do magistrado que é órgão legitimado para prezar se houve ou não crime, se há ou não necessidade de condenação, ou afastar a análise do Ministério Público o seu juízo de valor sobre a necessidade de denúncia ou arquivamento. Mas permitir ao delegado, a analisar o fato como podendo ser uma infração bagatelar apenas, sem que isso afete o controle jurisdicional.

O delegado de polícia, como autoridade policial, goza de capacidade para dotar a análise técnico-jurídica em cada caso, avaliando se estão evidentes circunstâncias que possam aplicar o princípio da insignificância. Saliendo que, se o fato é atípico para o juiz, também não deixará de ser para o delegado. Deste modo se o fato for atípico, o delegado pode deixar de lavrar o auto, (Capez, 2006)

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Com efeito, se a insignificância for visível, o delegado não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se privar de lavrar auto de prisão em flagrante

Nesse contexto, o princípio da insignificância é inserido na condição qualitativa do postulado da lesividade. O Direito Penal só pode ir até o limite necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo se preocupar com bagatelas. Nessa circunstância, o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal.

Uma vez que não pode anuir com direitos fundamentais do cidadão, o delegado de Polícia não pode ser coagido a levar adiante uma investigação policial infundada. Garantir a liberdade fundamentada da ação da autoridade policial, significa estender a capacidade de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Este entendimento diverso reduziria a autoridade Policial a mero ato compressivo focado em circunstâncias de pouca importância, reforçando o caráter seletivo do Direito Penal, (Capez, 2006).

Assim, como forma de manter um controle jurisdicional e um controle que se aplica por fora de suas atividades, deve a autoridade policial que aplicar o princípio da insignificância como forma de deixar de conduzir a prisão do indivíduo, relatar as condições em que se deu o crime, bem como a interpretação do fato que levou a aquele juízo de clara atipicidade material pela falta de valor da conduta e pelo desvalor do resultado, deixando de encarcerar o conduzido encaminhando de imediato para o juiz e Ministério Público suas conclusões.

Nota-se desde já que não haverá nenhum prejuízo para os tramites legais, pois embora não haja a confirmação da prisão pela análise da tipicidade material, deverá a autoridade policial instaurar o inquérito policial, pois necessário que se faça uma análise da tipicidade do crime a qual tudo será feito de modo detalhado, enviando o material relativo a prova que foi apanhado no inquérito policial para o juízo competente, deixando de praticar o ato de denunciar.

Visto que uma prisão desnecessária importaria em uma execução antecipada da pena, com pouca possibilidade de ocorrer, gerando uma condenação inerente a uma persecução criminal, um prejuízo direto no trabalho dos funcionários da Polícia que cuidam da investigação, estes que poderiam estar se dedicando a outras atividades.

Se deparando com uma infração bagatela própria que eventualmente recairá o princípio da insignificância é preciso de urgência o registro deste fato de alguma maneira, para que possa haver o arquivamento e o controle pelos órgãos que detém este privilegio.

Assim a autoridade policial não irá autenticar o flagrante, mas instaurará o inquérito policial no qual relatará tudo minucioso e enviará para o juízo. O artigo 2º parágrafo 6º da lei 12.830/2013, dispõe sobre o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia.

Artigo 2º(...) § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (Brasil, 2013).

O fundamento legal para a aplicação do princípio da insignificância como forma de deixar de comprovar o flagrante, diante de ausência de tipicidade material de um fato “supostamente” criminoso, se respalda no artigo 304 parágrafo 1º do Código de Processo Penal por interpretação a “contrário sensu” do dispositivo.

304 (...) § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Neste caso, o conduzido seria colocado em liberdade, porque não haveria cometido crime, tendo direito subjetivo à liberdade plena fundada na Constituição da República, respondendo o inquérito policial em liberdade para que o efetivo controle sobre o ato policial se efetive.

A aplicação deste princípio, porém é vedada quando se trata da administração pública, pois os bens jurídicos tutelados nesses delitos são a moral administrativa e o patrimônio público que não podem ser considerados irrisórios, o valor da lesão não é considerado insignificante, e há interesse estatal em apura-lo.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial à frente da polícia judiciária durante o inquérito policial.

Neste último capítulo será abordado de forma específica a aplicação deste princípio no dia a dia policial, ao tratar de uma abordagem sobre a possibilidade ou não de sua aplicação já no estágio da investigação criminal pela autoridade policial, ou seja, pelo Delegado de Polícia.

Se deparando com uma infração bagatela própria que possivelmente recairá o princípio da insignificância é preciso de imediato o registro deste fato de alguma maneira, para que possa haver o arquivamento e o controle pelos órgãos que detém esta prerrogativa. Assim a autoridade policial não tornara válido o crime de menor potencial ofensivo, mas instaurará o inquérito policial no qual descrevera o caso e enviará para o juízo. Neste caso exposto, o conduzido será colocado em liberdade, porque não haverá cometido crime, tendo direito à liberdade plena fundada na Constituição da República, respondendo o inquérito policial em liberdade para que o controle do ato policial se efetive.

Neste momento, cabe destacar que a autoridade policial, ao aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, não está usurpando as funções do magistrado ou Ministério Público. Entretanto, o delegado de polícia é o primeiro operador do Direito, a lidar com o fato possivelmente criminoso. Ele realiza uma análise aprofundada se há ou não necessidade de encarceramento em situações de infração bagatela própria, sem que isto naturalmente saia ao controle jurisdicional e ao controle externo do Ministério Público.

Ressalto que não se está discutindo se a autoridade policial pode arquivar autos de inquérito policial de ofício. Somente o Ministério Público, titular da Ação Penal, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerrados as possibilidades de investigações, até o surgimento de novas provas.

O Código de Processo Penal veda expressamente, o arquivamento de inquérito policial de ofício, pela autoridade policial:

Art. 17 (...). A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. (Brasil, 1941).

O princípio da insignificância não foi organizado para abrigar e autenticar constantes condutas desonrosas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas e isoladas, sejam sancionados pelo rigor do Direito Penal, fazendo-se justiça. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que de caráter insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao Direito Penal.

Portanto, cabe ao delegado de polícia, utilizando-se de princípios de política criminal, tais como a exclusiva proteção de bens jurídicos, da falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico, além das exigências requisitos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para ter convicção jurídica, no caso concreto, fins de aplicar ou não o princípio da insignificância na esfera penal.

O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça e será a autoridade competente instituída pelo Estado, que terá o difícil dever de analisar os casos e decidir pela prisão do indivíduo, restringido o segundo bem maior do indivíduo, a liberdade, ou pela instauração de inquérito policial, sempre que haver indícios de autoria e prova da materialidade, para devida apuração da infração penal.

Portanto, o Delegado de Polícia, diante de um conduzido em flagrante delito, ao fazer uma análise dos fatos, constatar que o fato noticiado preenche os requisitos autorizadores do princípio da insignificância, desde já, poderá aplicar o referido princípio, tendo em vista o poder discricionário, que permite a Autoridade Policial julgar o caso concreto, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, dentro dos limites legais.

Considerando que deve haver um controle judicial dos atos praticados pelo Delegado de Polícia, este ao aplicar o princípio da insignificância seja em um inquérito policial, ou numa prisão em flagrante delito, deverá fazer um relatório circunstanciado dos fatos, e encaminhar ao Poder Judiciário, bem como deverá ser enviada uma cópia do relatório para o Ministério Público.

Procura solucionar se o delegado de polícia poderá deixar de Lavrar auto de prisão em flagrante com base no referido princípio, ou até mesmo não instaurar inquérito policial, ou deixar de indiciar o investigado, se já houver em tramitação o procedimento policial adotando mesmo fundamento.

Para responder tal questionamento, em concordância com a jurisprudência do supremo tribunal federal, para que seja aplicado o princípio da bagatela, devem conter requisitos objetivos, relacionados ao fato, e subjetivos relacionados ao agente e a vítima. Aos objetivos exige – se: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da acao; c) grau de reprovabilidade reduzida do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No que concerne aos subjetivos, analisa- ss, a reincidência, a habitualidade delitiva e a concordância (ou não) de numirae do agente os quais, caso presentes, vedam a aplicação do referido princípio – quanto a reincidência, há divergência jurisprudencial – bem como as condições da vítima para dimensionar a extinção do dano a ele causado . (BRENTANO, 2019)

O princípio da insignificância aplicado pelo Delegado de Polícia não traz prejuízo para a sociedade em momento algum, visto que o Magistrado ou Promotor de Justiça, entendendo contrária a aplicação do citado princípio, poderão requerer ao Delegado de Polícia a instauração do procedimento cabível.

Urge ressaltar que o princípio da insignificância visa à economia processual, fato evidente e claro de ser percebido, uma vez que aplicado o princípio em tela, não será necessário o serviço dos policias e servidores da Justiça a um crime que será aplicado o princípio da insignificância ao final pelo Poder Judiciário, sendo desconsiderado todo o trabalho realizado no procedimento.

É pacífico a aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Pátrios. A aplicação do referido princípio, se dará com fundamento de que a autoridade policial, como operador do Direito, pode filtrar condutas penalmente irrelevantes para o Direito Penal, com base, inicialmente de princípios de política criminal.

O referido princípio está relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção do delito e, desse modo, se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, “pequeníssimo” .

As autoridades policiais, por suposto, constituem-se agentes públicos com “labor” direto frente à liberdade do indivíduo. É da essência das suas decisões, por isso, conterem inseparável discricionariedade, sob pena de cometerem-se os maiores abusos possíveis, quais sejam, aqueles baseados na letra fria da lei, ausentes de qualquer interpretação mais acurada, separadas da lógica e do bom senso.

Dessa forma, por todas as razões aqui expostas, não resta outra conclusão se não a de que, é da essencial atividade da autoridade policial, na análise do caso concreto, verificar a tipicidade. Porém, não pode o Delegado se limitar a aplicar a lei e fazer a subsunção ao caso concreto. É preciso verificar o grau de lesividade e ofensividade ao bem jurídico, com base em decisões dos tribunais superiores para fundamenta a decisão e retirar da esfera penal condutas atípicas materialmente.

Assim agindo, estará o Delegado de Polícia assumido sua missão constitucional, que não se resume à atividade investigativa, cabendo-lhe, também evitar abusos e constrangimentos indevidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi abordado neste tema de monografia que se iniciou com o conceito do princípio da insignificância, a natureza jurídica e a relação com os princípios. Com base em pesquisas, apresentei a posição da doutrina, a Constituição Federal de 1988, e do magistrado, quanto à viabilidade de utilização do referido princípio no contexto do Direito Penal. A presente monografia buscou justificar que é plenamente legal a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial na fase processual.

Foi destacado também a diferença entre a autoridade policial quanto a forma de aplicar o princípio da insignificância e a autoridade judiciária. Tal distinção é extremamente importante, uma vez que o delegado de polícia, atuando como polícia judiciária, pode aplicar o princípio da insignificância para retirar do âmbito penal condutas que não lesam ou expõem o bem jurídico.

A partir da análise contextualizada, fundamentou-se que a autoridade policial pode aplicar, “de ofício”, o princípio da insignificância na fase processual da persecução penal. Isto foi exposto pela doutrina e em julgados, quando o delegado tem a discricionariedade de lavrar ou não o flagrante, observando se que o fato é atípico, pois há tipicidade material. De fato, a determinação da lavratura do auto de prisão pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o delegado de polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante.

Diante do exposto, é plenamente sustentável, à luz do sistema jurídico, que é um conjunto de leis e de princípios que se entrelaçam sob a égide dos ditames maiores lançados na Constituição Federal de 1988, que a Autoridade Policial possa, por meio da sua discricionariedade, analisando o caso concreto, não lavrar autos de prisão em flagrante acerca de infrações que são, em tese, materialmente atípicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de outubro de 2017.

BRASIL, **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 10 de outubro de 2017.

BRASIL, **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 10 de outubro de 2017.

BRASIL, **Código Penal Militar.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 11 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei de Investigação Criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 11 de outubro de 2017.

BRENTANO, Gustavo. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n.5839, 27 Jun. 2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74181>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 13. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Luiz Flávio **princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** 3 Ed. São Paulo SP, revista dos tribunais 2013 .

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17 ed. Niterói, RJ, Impetus, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio E. de, 1935. **Direito Penal, volume 1:** parte geral. 28. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva. 2005.

MIRABETE, Julio Fabbini. **Manual de direito penal.** 22 ed. São Paulo. Atlas. 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 12 ed. São Paulo, Revista atual. e ampli. 2013.

SILVA, Santhiago. Princípio da insignificância. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46354>>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

Silva, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.